SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2909298 - MG (2025/0129551-7)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOANA RHAQUEL COELHO MENDES
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES - MG163343
		HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA - MG153402
AGRAVADO	:	ANA KAROLLINE COELHO MIRANDA
ADVOGADO	:	RAFAEL SOARES SENA - MG198394

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ADMINISTRAÇÃO EXCLUSIVA DA SOCIEDADE. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. DEVER DE PRESTAR CONTAS RECONHECIDO. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que a recorrente teria exercido durante o período citado na exordial a administração exclusiva da sociedade, o que implica na plausibilidade da pretensão autoral de exigir prestação de contas.

2. A aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ impede o reexame de matéria fáticoprobatória, e a Súmula 83/STJ confirma que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA50681943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/09/2025 11:13:08
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2025. Código de Controle do Documento: fac02da6-1fc6-4e7d-8842-f9ee12ee7e5d

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2909298 - MG (2025/0129551-7)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOANA RHAQUEL COELHO MENDES
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES - MG163343
		HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA - MG153402
AGRAVADO	:	ANA KAROLLINE COELHO MIRANDA
ADVOGADO	:	RAFAEL SOARES SENA - MG198394

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ADMINISTRAÇÃO EXCLUSIVA DA SOCIEDADE. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. DEVER DE PRESTAR CONTAS RECONHECIDO. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que a recorrente teria exercido durante o período citado na exordial a administração exclusiva da sociedade, o que implica na plausibilidade da pretensão autoral de exigir prestação de contas.

2. A aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ impede o reexame de matéria fático-probatória, e a Súmula 83/STJ confirma que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOANA RHAQUEL COELHO MENDES contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – ADMINISTRAÇÃO DE FATO DA SOCIEDADE EXERCIDA POR UM DOS SÓCIOS – DEVER DE PRESTAR CONTAS – RECURSO PROVIDO. - A ação de exigir contas, prevista nos artigos 550 a 551, do CPC, objetiva aferir a existência de um débito ou de um crédito oriundo de determinada relação jurídica, sendo que seu procedimento abarca duas fases distintas. - Mormente exista previsão no contrato social de administração conjunta, restando demonstrado que a administração de fato da sociedade era exercida*

Documento eletrônico VDA50303708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2025 23:46:50
Código de Controle do Documento: b8ed7d4b-0bb4-4d82-9d2d-f3af4295668e

por apenas um dos sócios, é legítima a pretensão daquele que não participou da administração em exigir a prestação das contas." (fls. 350)

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação aos arts. 550 do CPC e 1.020 do Código Civil, sustentando em síntese, que:

(a) O acórdão recorrido teria violado o artigo 550 do CPC ao impor à recorrente o dever de prestar contas, ignorando que a administração da sociedade era conjunta e que a recorrida se omitiu voluntariamente de suas responsabilidades.

(b) O acórdão teria contrariado o artigo 1.020 do Código Civil ao determinar que a recorrente prestasse contas, mesmo quando a administração era conjunta e a recorrida optou por não participar, contrariando o entendimento de que apenas sócios que não exercem a administração têm legitimidade para exigir contas.

(c) A divergência jurisprudencial teria sido evidenciada pela diferença de entendimento entre o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e outras cortes, como o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, quanto à legitimidade ativa e interesse processual na ação de exigir contas.

Foram apresentadas contrarrazões. (fls. 399)

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No caso em epígrafe, não se vislumbra a alegada violação aos artigos 550 do Código de Processo Civil e 1.020 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem, após o exame dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide, entendeu, com fulcro na teoria da asserção, que estavam presentes as condições da ação (legitimidade e interesse de agir), tendo em vista que restou incontroverso nos autos que a recorrente teria exercido durante o período citado na exordial a administração exclusiva da sociedade, senão vejamos (fls. 355-358):

"Veja-se que, na inicial (ordem n°02), a autora afirmou residir em outro país, sendo a ré a real administradora da sociedade e, em sede de contestação, a requerida em momento algum negou o que fora alegado na inicial quanto a administração unilateral da sociedade, pelo contrário, asseverou que administrava todo o empreendimento.

Veja-se:

Documento eletrônico VDA50303708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2025 23:46:50
Código de Controle do Documento: b8ed7d4b-0bb4-4d82-9d2d-f3af4295668e

'Por outro lado, era a Ré quem administrava todo o empreendimento, realizava a compra dos produtos, viajava em busca de melhores ofertas, atuava como 'social media', modelo para exposição das peças de roupas para divulgação, planejava sessão de fotos, publicidade, entregava produtos, basicamente a atividade empresarial em sua inteireza (doc. 11 e 13).' (ordem n° 54 fls. 02)

Como se vê, não houve controvérsias quanto a administração de fato da sociedade, o que implica na plausibilidade da pretensão da autoral.

Nesse contexto, a teor da disposição contida no art. 1.020, do Código Civil, há obrigação do administrador em prestar contas justificadas, tendo, inclusive, esta Câmara Especializada já se manifestado neste sentido, quando do julgamento do agravo de instrumento de minha Relatoria de n. 1.0000.22.058095-5/001.

(...)

Neste contexto, considerando as alegações da requerida, de que exerce de fato a administração da empresa de forma isolada, bem como diante das provas de que a autora não reside no país, outro não poderia ser o desfecho desta lide senão determinar a prestação das contas pleiteadas na peça de ingresso, motivo pelo qual, sem a necessidade de maiores delongas, tenho que a sentença deve ser reformada."

Dessa forma, é possível concluir que, com base na apreciação fático-probatório, em especial a alegação da recorrente de que exerce a administração da sociedade de forma exclusiva e a comprovação de que a recorrida reside fora do país, o julgamento firmou a ocorrência de legitimidade de parte, interesse de agir para a demanda objetivando a prestação de contas e evidencia não ser hipótese, de carência de ação, portanto não caberia falar em extinção sem julgamento do mérito, tampouco pela improcedência da obrigação de prestação de contas.

Dessa forma, tendo em vista que o acórdão se baseou nas provas e fatos produzidos pelas partes, forçoso reconhecer a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

De mais a mais, nota-se que se evidenciou ser hipótese de apreciação da primeira fase da ação de prestação de contas, mencionando-se que somente na segunda fase poderia ocorrer a apuração de valores.

Esse entendimento não destoa da jurisprudência desta Corte Superior - Súmula 83 /STJ. É sabido que, em se tratando de ação de exigir contas, ainda em primeira fase, a única controvérsia diz respeito à obrigação do réu de prestar as contas. As demais questões são próprias da segunda fase da demanda objetivando a prestação de contas.

Nessa direção:

Documento eletrônico VDA50303708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2025 23:46:50
Código de Controle do Documento: b8ed7d4b-0bb4-4d82-9d2d-f3af4295668e

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO CONSTITUÍDA PARA A CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. OBRIGAÇÃO DO SÓCIO OSTENSIVO DE PRESTAR CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. INTERESSE DO SÓCIO OCULTO CONFIGURADO. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Em se tratando de ação de exigir contas, ainda em primeira fase, a única controvérsia diz respeito à obrigação do réu de prestar as contas. As demais questões são próprias da segunda fase da prestação de contas.

3. O Tribunal de origem concluiu pelo dever do sócio ostensivo de prestar contas da administração da sociedade, diante do direito de fiscalização assegurado aos sócios participantes, tendo em vista que a ré vem se recusando a apresentar relatórios de situação patrimonial, escrituração contábil do empreendimento e dados relativos ao andamento das obras, ressaltando que a discussão a respeito dos débitos e créditos é própria da segunda fase.

4. Tendo o acórdão impugnado concluído que a relação contratual entre as partes permite a uma delas exigir a prestação de contas da outra, não há como reexaminar a questão na via estreita do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.081.794/SP, relator Ministro **Raul Araújo,** Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ART. 1.010 DO CPC/2015. APELAÇÃO. REPETIÇÃO. FUNDAMENTOS DA CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRRESIGNAÇÃO. COMPREENSÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. EXTINÇÃO DA AÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. CONTAS. NÃO QUITAÇÃO . INTERESSE DE AGIR . CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7 /STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL . COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

Documento eletrônico VDA50303708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2025 23:46:50
Código de Controle do Documento: b8ed7d4b-0bb4-4d82-9d2d-f3af4295668e

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. A repetição dos argumentos trazidos na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, caso constem do apelo os fundamentos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da sentença.

4. Para o conhecimento da apelação, basta que a pretensão de reforma da sentença seja minimamente demonstrada, ainda que haja o ataque genérico dos fundamentos.

5. A sentença que decide a primeira fase da prestação de contas somente consolida o dever de o requerido prestar contas ao requerente, de forma que não viola a coisa julgada a decisão que, em segunda fase, entende pela quitação das contas e extingue a ação por falta de interesse de agir.

6. Para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da não quitação das contas e da existência de interesse de agir no ajuizamento da ação, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

7. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

8. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.810.421/SP, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva,** Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta

Documento eletrônico VDA50303708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2025 23:46:50
Código de Controle do Documento: b8ed7d4b-0bb4-4d82-9d2d-f3af4295668e

Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. "A ação de prestação de contas ocorre em duas fases distintas e sucessivas - na primeira, discute-se sobre o dever de prestar contas; na segunda, declarado o dever de prestar contas, serão elas julgadas e apreciadas, se apresentadas." (AgInt no AREsp 1230091/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 26/11/2021). Incidência da Súmula 83 /STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.027.078/RS, relator Ministro **Marco Buzzi,** Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

Portanto, o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83 /STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA50303708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2025 23:46:50
Código de Controle do Documento: b8ed7d4b-0bb4-4d82-9d2d-f3af4295668e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.909.298 / MG

Número Registro: 2025/0129551-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000242786366003 50219150820238130024

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOANA RHAQUEL COELHO MENDES
ADVOGADOS	: ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES - MG163343
	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA - MG153402
AGRAVADO	: ANA KAROLLINE COELHO MIRANDA
ADVOGADO	: RAFAEL SOARES SENA - MG198394

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50543581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:39:47
Código de Controle do Documento: b43fec59-c531-4ef5-b3b1-c631af74e8cb